



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 02/2023

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Assunto: Autorização para abertura de Crédito Adicional Especial para o exercício financeiro de 2023, para suprir necessidades da Secretaria de Assistência Social.

Ementa: Direito Financeiro. Lei nº 4.320/1964. Abertura de crédito adicional especial. Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 0223/2023 - GAB, na data de 19.07.2023, o qual dispõe acerca de autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no Plano Plurianual (PPA) – Lei nº 1460/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 1504/2021 e Lei Orçamentária Anual (LOA) – Lei nº 1505/2022, para o exercício financeiro de 2023, a fim de suprir necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, notadamente para custear reuniões e eventos do Conselho Estadual de Direitos do Idoso para os conselheiros municipais.

Referido projeto foi devidamente autuado e registrado sob o nº 015/2023, recebendo esta Procuradoria para apreciação.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, define créditos adicionais como as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (artigo 40, da referida lei).

Ainda, referido diploma legal classifica os créditos adicionais em três diferentes



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

espécies, quais sejam:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

O projeto de lei em discussão pretende autorizar créditos adicionais especiais com o objetivo de suprir necessidades da Secretaria de Assistência Social, referentes a eventos e reuniões ofertados pelo Conselho Estadual de Direitos do Idoso, por meio da existência de recursos disponíveis (diárias) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Em cotejo com a legislação vigente, verificou-se que o Projeto de Lei nº 007/2023 cumpriu com os requisitos para abertura de créditos adicionais especiais, indicando a existência dos recursos disponíveis, importância dos mesmos, espécie e classificação da despesa, assim como expôs sua respectiva justificativa e vigência adstrita ao exercício financeiro de 2023.

Outrossim, importante colacionar as palavras dos professores José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹, que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente para, assim, reduzir o elevado número de operações dessa natureza.

Portanto, nota-se que referido projeto de lei, referente à autorização de abertura de crédito adicional especial no âmbito da Secretaria de Assistência Social do Município de Tamarana, atende às exigências legais.

Quanto à iniciativa de proposição do projeto de lei, não se verificou óbices no

¹ COSTA, Haroldo Reis; MACHADO JR., José Teixeira. A Lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal. 36. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

tocante à legalidade e constitucionalidade, nos termos da legislação em voga.

Assim, pugna-se pela constitucionalidade do projeto de lei em análise, o qual se encontra redigido em boa técnica legislativa e com justificativa motivada, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 015/2023 reveste-se de aparente legalidade e constitucionalidade, estando apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes correspondentes à matéria, cujo mérito, quanto à conveniência e oportunidade, é de exclusiva atribuição dos Vereadores.

É o parecer.

Tamarana, 08 de agosto de 2023.

Juliana Oliveira
Procuradora Jurídica
OAB/PR 115.695